



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFICIO CIRCULAR Nº 005/2022 Porto Nacional - TO, 21 de Março de 2022.

Aos (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO.

N E S T A

Senhores (as) Vereadores (as),

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para convoca-los (las) para realização de um período de Sessões Extraordinárias, sem remuneração, nos dias **22, 23 e 24 de Março de 2022** (conforme ofício em anexo, oriundo do Poder Executivo), **com início às 08:30hs**, no plenário José Gonçalves Gama de Araújo, para apreciação das matérias abaixo relacionadas:

PODER EXECUTIVO

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.
- ❖ **Projeto de Lei nº 023/2021** - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos mil reais)

[Handwritten signature in blue ink]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

Certa de contar com vossas presenças, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereadora ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Presidente -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO SMGG Nº152/2022/GAB

Porto Nacional TO, 21 de março de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional-TO

Assunto: Convocação Extraordinária.

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente com o objetivo de solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria e com fundamento na Lei Orgânica do Município em convocar os Nobres Vereadores, em caráter de urgência, para realizarem Sessão Extraordinária nos dias 22,23 e 24 de março do presente ano, para fins de apresentação, apreciação e votação dos respectivos Projetos de Leis, cujo estão relacionados abaixo.

Projeto de Lei	Assunto
Projeto de Lei Complementar 002/2022	“Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”
Projeto de Lei Ordinária 009/2022	“Autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.
Projeto de Lei 023/2021	“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas”.

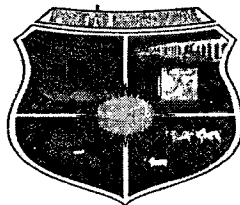


**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO**

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Date 24/03/2022
Rottman Tullis

Autógrafo de Lei nº 006/2022

Lei nº ____/2022

Projeto de Lei nº. 009/2022

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“ Autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar as áreas de terrenos urbanos, constantes no Anexo I desta lei, para habitação de interesse social, vinculadas ao Programa Casa Verde Amarela.

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo analisar os projetos e selecionar, mediante chamada pública, as sociedades empresárias da construção civis habilitadas junto aos respectivos bancos operadores.

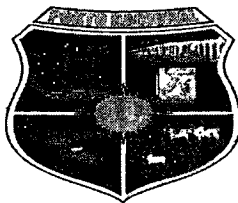
Parágrafo Único.: No caso de extinção das sociedades empresariais ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumpridos os encargos referidos neste artigo, o terreno, com as benfeitorias e acessões, reverte-se ao patrimônio do Município.

Art. 3º. Fica o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional-TO, autorizado a realizar o registro das doações realizadas por força desta lei.

Art. 4º. Na forma das leis e regulamentos que regem o programa Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de interesse social, a qualquer tempo, deverá ser realizado a transferência dos imóveis aos beneficiários finais, conforme cadastro previamente aprovado pelo Município.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para efetivação da Assinatura do Contrato de Financiamento com o Ente Financeiro, a contar da data da publicação da presente lei.

Paragrafo Único.: Havendo necessidade e a interesse da administração pública, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para a entrega das obras objeto do contrato de financiamento acima referido, sob pena de aplicação da cláusula de reversão.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. Rozângela Rocha Mécenas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

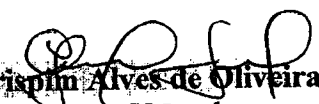
Emenda Aditiva / Modificativa, de autoria dos Vereadores abaixo relacionados, ao *Projeto de Lei nº 009/2022*, que *“Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências..”* de autoria do *Poder Executivo*, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para a entrega das obras objeto do contrato de financiamento acima referido, sob pena de aplicação da cláusula de reversão.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 23 dias do mês de Março de 2022.

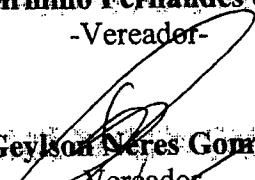

Tony Marcio Pereira Andrade
-Vereador-


Adnel Oliveira Guimarães
-Vereador-


Crispim Alves de Oliveira Júnior
-Vereador-


Firmino Fernandes da Rocha
-Vereador-

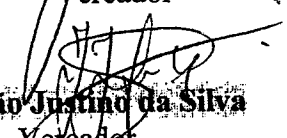

Raimundo Nonato Soares Filho
-Vereador-


Geylson Neres Gomes
-Vereador-


Gilian Fogaça de Araújo
-Vereador-

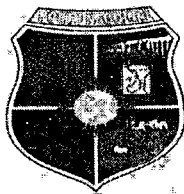

James Cléiton Pereira da Silva
-Vereador-


Jefferson Lopes Bastos Filho
-Vereador-


João Justino da Silva
-Vereador-


Joelma Rodrigues Barbosa
-Vereador-


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
-Vereador-



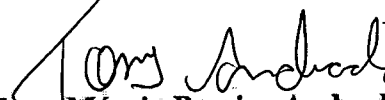
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Emenda Aditiva / Modificativa, de autoria dos Vereadores abaixo relacionados, ao **Projeto de Lei nº 009/2022**, que **"Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.."** de autoria do **Poder Executivo**, que passará a ter a seguinte redação:

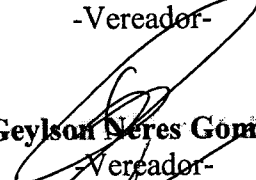
Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para a entrega das obras objeto do contrato de financiamento acima referido, sob pena de aplicação da cláusula de reversão.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 23 dias do mês de Março de 2022.

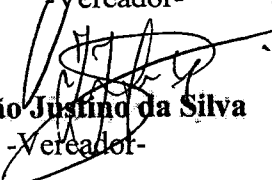

Tony Márcio Pereira Andrade
-Vereador-


Adael Oliveira Guimarães
-Vereador-


Firmino Fernandes da Rocha
-Vereador-


Geylson Neres Gomes
-Vereador-

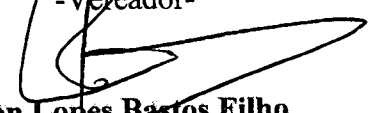

James Cléiton Pereira da Silva
-Vereador-

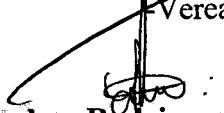

João Justino da Silva
-Vereador-


Crispim Alves de Oliveira Júnior
-Vereador-

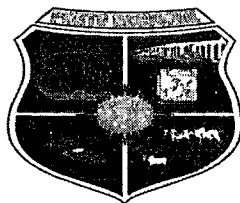

Raimundo Nonato Soares Filho
-Vereador-


Gilian Fraga de Araújo
-Vereador-


Jefferson Lopes Bastos Filho
-Vereador-


Joelma Rodrigues Barbosa
-Vereador-


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

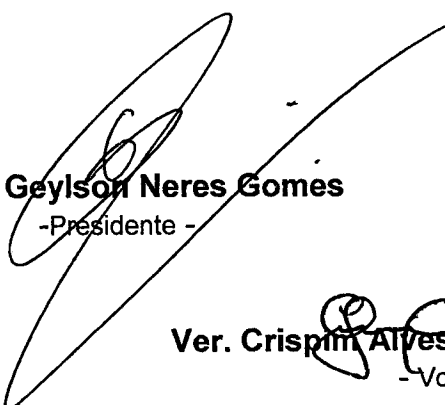
Matéria: Projeto de Lei nº 009/2022

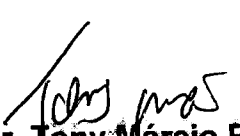
Autoria: Poder Executivo

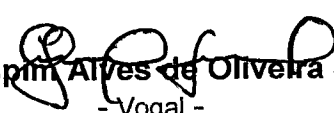
Ementa: "Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências."

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 009/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Março de 2022.


Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade
- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



**PROJETO DE LEI Nº 009/2022, QUE
“AUTORIZA A DOAÇÃO, PARA HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL, DOS BENS
IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 009/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetadas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001, de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

De igual modo a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

XVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa quanto à concessão de bem público, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa para a doação de imóveis visando dar efetivação para programa habitacional de interesse social no âmbito do município, visando a garantia do direito básico à moradia. Assegurado pela Constituição Federal



de 1988, o direito à moradia é uma competência comum da União, dos estados e dos municípios. A eles, conforme aponta o texto constitucional, cabe "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Dessa forma, o direito à moradia é direito de igualdade, em outras palavras, é direito social de acesso, consagrado pelo simples fato de o indivíduo existir. Através dele, faz-se a justiça distributiva. Nesse sentido, o art. 244 da Lei orgânica fixou a obrigação do município em desenvolver e promover políticas públicas de garantia de moradias e melhorias habitacionais à população, vejamos:

Art. 244 – Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

De maneira que, sendo um direito garantido pelos diplomas regulamentares, o projeto se apresenta legítimo e legal. Outrossim, a Lei Orgânica do município dispõe sobre as normas da política habitacional municipal, e por isso, o programa habitacional em criação deve seguir as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos fixados no referido texto normativo, sendo inconstitucional os que caminharem em desencontro dos referidos ditames.

Quanto ao texto é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, salvo se, repita-se, caso seus artigos venham em desencontro ao que estabelecido na Lei Orgânica do município, tais como o art. 207, I "B":

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;

Devendo ainda observar os artigos abaixo e seguintes:

Art. 302 - Na elaboração dos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§ 4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Por esse motivo, o projeto em si não vai em desconformidade com o que estabelecido pela norma interna, todavia, quando da execução do programa, deve-se ficar atento ao que preconiza a Lei Orgânica nestes casos, sob pena de nulidade, dessa maneira, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas



por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 009 de 21 de março de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de março de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de março de 2022 14:29

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinete-soaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde !

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), protocolados na Secretaria Geral da Câmara, na data de hoje, como segue:

PODER EXECUTIVO

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências."
- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos**PL 009.2022.pdf**
221K**PLC 002.2022.pdf**
216K**PLC 001.2022.pdf**
1049K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de março de 2022 13:56

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde Dr.!

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências."
- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos **PLC 002.2022.pdf**
216K **PL 009.2022.pdf**
221K **PLC 001.2022.pdf**
1049K